



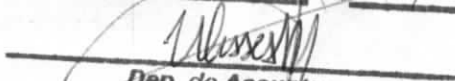
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 640, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

CERTIDÃO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go*

Em 20 / 03 / 2014


Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

**REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS
SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Todos animais classificados como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos e asininos, que se encontrem soltos em vias e logradouros públicos, serão apreendidos por órgão próprio da Prefeitura ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, contratada ou conveniada.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar Convênio com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos.

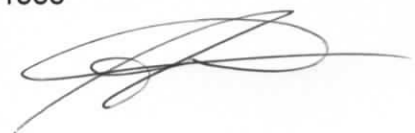
Art. 3º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores pelo prazo de 15 (quinze) dias para fins de resgatá-los.

Art. 4º O resgate do animal apreendido e sob a guarda do Município será realizado mediante o recolhimento de multa e dos custos das despesas da apreensão, guarda e alimentação de cada animal.

Art. 5º A multa será aplicada, independentemente do prazo em que o animal permanecer sob a guarda do Município e será calculada, por animal, em percentual fixado em UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 6º O percentual a que se refere o artigo anterior constitui-se em multa de 30 (trinta) UFM, para cada animal.

1





**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 7º Em caso de reincidência, a multa será de 60 (sessenta) UFM.

Art. 8º No momento do depósito, o Município cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivado esses dados para comparações futuras e comprovação de reincidência.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave poderá receber assistência médico-veterinária.

§ 2º Os honorários médicos cobrados e os medicamentos porventura aplicados serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 9º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do servidor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Cópia da ficha será encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para as providências a serem tomadas.

Art. 10. O animal que não for resgatado no prazo previsto no artigo 3º será considerado abandonado, podendo o Município efetuar a sua respectiva doação, alienação ou abate.

Art. 11. Sendo o animal sadio, poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, preferencialmente, para as conveniadas com o Município.

Art. 12. Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública.

§ 1º Os animais a serem leiloados deverão ser avaliados por comissão especialmente designada para este fim.

§ 2º Após a arrematação em leilão, toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º Não sendo o animal arrematado na data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo prazo para cobrança das despesas mencionadas no artigo 6º desta Lei.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 14. Além da multa a que se refere o artigo 6º desta Lei, será cobrada do proprietário ou responsável, taxa de manutenção diária de 4 (quatro) UFM por animal, independente de sua espécie, na data da retirada deste, referente as despesas com sua manutenção e tratamento.

Art. 15. Em caso do produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

Art. 16. O proprietário, no caso de empate de lances, terá preferência na arrematação do animal leiloadado.

Art. 17. O sacrifício do animal somente será realizado mediante recomendação e parecer técnico, caso o mesmo tenha a saúde comprometida ou coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art. 18. O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
aos 20 dias do mês de Março de 2014.**


ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal